



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501644-04.2022.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelada MARIA BETANIA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1501644-04.2022.8.26.0075

Processo originário nº 1501644-04.2022.8.26.0075¹

Apelante: Município de Bertioga

Apelado: Maria Betania da Silva

Comarca: Setor de Execuções Fiscais - Bertioga

Voto nº 11082

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA AMBIENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame.

Recurso de apelação interposto pelo Município de Bertioga contra sentença que extinguiu execução para cobrança de multa ambiental sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com base no Tema 1184 do STF e artigo 485, inciso VI, do CPC.

II. Questão em Discussão.

2. A Municipalidade alega que a presente execução fiscal não se enquadra nas hipóteses de extinção previstas na Resolução 547 do CNJ.

III. Razões de Decidir.

3. O recurso não pode ser conhecido pela 14ª Câmara da Seção de Direito Público, pois a matéria não se enquadra na competência desta Câmara, conforme artigo 3º, inciso II, da Resolução 623/2013 do TJSP.

4. A competência para julgar a matéria é das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, conforme artigo 4º da Resolução 623/2013 do TJSP, que trata de ações envolvendo legislação ambiental.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de Bertioga** contra sentença que, nos autos da execução fiscal versando sobre Multa Ambiental, julgou extinta a execução fiscal,

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 1.822,32

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2022

sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão das teses firmadas no Tema 1184 do STF, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (fls. 31/32).

Os embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 37/40) foram rejeitados (fls. 41/44).

Em suas razões recursais, a Municipalidade alega ofensa ao princípio do contraditório e à vedação de decisão-surpresa. Argumenta que, no presente caso, a ausência de penhora decorre, não de inércia ou desídia do Município, mas de sua observância às etapas processuais previstas em lei. Aponta para a existência de Lei Geral de Parcelamento no Município, que faria presumir a adoção de medidas administrativas prévias ao ajuizamento da execução fiscal. Acrescenta que, no Município de Bertioga, foi promulgada a Lei Complementar n. 185/2023, que estabelece parâmetros claros para a definição de "pequeno valor" para fins de dispensa de cobrança judicial de débitos tributários e que a presente execução ultrapassa os valores estabelecidos na referida lei. Sustenta a ocorrência de violação ao princípio da inércia e à discricionariedade administrativa. Defende a irretroatividade dos efeitos da Resolução 547 do CNJ, a qual não seria aplicável ao presente caso, por ter sido ajuizado em data anterior. Por fim, requer a reforma da r. sentença e o consequente prosseguimento da execução fiscal (fls. 47/68).

Não há contrarrazões.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta conhecimento por esta Turma Julgadora.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Bertioga** em face de **Maria Betania da Silva** para cobrança de dívida não-tributária, no valor originário de R\$ 1.822,32 (fl. 02).

Conforme se depreende dos autos, trata-se da cobrança de multa ambiental (fl. 02).

Com efeito, não se observa questionamento a respeito de tributo municipal, matéria de competência desta Câmara Especializada, nos termos do artigo 3º, incisos I.3 e II, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial desta Corte.

No caso, o crédito não-tributário inscrito na dívida ativa do Município de Bertioga, cujo valor é exigido em execução fiscal, decorre da supressão de vegetação sem licença.

Desta feita, o recurso em foco não pode ser conhecido por esta 14ª Câmara da Seção de Direito Público, tendo em vista que a matéria abordada na ação não se enquadra na competência desta Câmara de Direito Público, conforme dispõe o artigo 3º, inciso II, da Resolução 623/2013 do TJSP que:

Art. 3º - A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito)

Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas:

(...)

*II – 14ª, 15ª e 18ª Câmaras, **com competência preferencial para as ações relativas a tributos municipais e execuções fiscais municipais, tributárias ou não** (grifo e negrito não originais).*

Assim, necessário se faz observar a competência especializada de Direito Público, conforme detalhada na Resolução 623/2013, cabendo aos Órgãos Julgadores verificar se a matéria está dentro de sua competência recursal ou de outras Seções do Tribunal de Justiça.

No caso concreto, verifica-se que a matéria abordada no processo é de competência de uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, nos termos do artigo 4º da Resolução nº 623/2013 que assim dispõe (com destaque):

Art. 4º - Além das Câmaras referidas, funcionarão na Seção de Direito Público, a 1ª e 2ª Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente, que formarão o Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental, com competência para:

I - Ações cautelares e principais que envolvam a aplicação da legislação ambiental e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos diretamente ligados ao meio ambiente natural, independentemente de a pretensão ser

meramente declaratória, constitutiva ou de condenação a pagamento de quantia certa ou a cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer;

II - Ações em que houver imposição de penalidades administrativas pelo Poder Público e aquelas relativas a cumprimento de medidas tidas como necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos provocados pela degradação da qualidade ambiental (Lei nº 6.938/1981, art. 14, "caput" e §§ 1º a 3º).

Neste sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça ao julgar casos semelhantes, cujas ementas são transcritas como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA AMBIENTAL – Poda irregular de árvores – Hipótese que não configura competência desta Câmara Especializada – Remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente (Art. 4º, inciso II, da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do TJSP) – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1582525-64.2015.8.26.0090; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 12/11/2019; Data de Registro: 12/11/2019);

COMPETÊNCIA RECURSAL – Embargos à execução – Multa por queimada – Queima de material orgânico em desacordo com a lei ambiental – Demanda não

relacionada a tributos municipais – Matéria afeta ao Grupo Especial de Câmaras de Direito Ambiental – Precedentes desta Corte – *Recurso não conhecido, determinada a remessa para redistribuição* (TJSP; Apelação Cível 1002958-64.2019.8.26.0037; Relator: **Erbetta Filho**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Setor das Execuções Fiscais - SEF; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – **Multa ambiental por supressão de vegetação arbórea** – Alegação de ilegitimidade passiva que depende da análise da responsabilidade ambiental da agravante na esfera administrativa – Incompetência das Câmaras especializadas em tributos municipais – Competência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente – RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2246966-42.2019.8.26.0000; Relator: **Henrique Harris Júnior**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Araraquara - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019).

Diante disso, fica claro que a demanda não versa diretamente sobre questões tributárias. Seu objeto é, na verdade, a cobrança de multa ambiental decorrente da supressão de vegetação sem licença.

Assim sendo, inexistindo competência desta Câmara, pertinente determinar a redistribuição, ressaltando-se que não há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação de perigo de dano iminente que justifique a concessão de providência de urgência.

Pelo exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, com determinação de redistribuição.

ADRIANA CARVALHO
Relatora